



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 661-A, DE 1983

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.371/67 constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 661-A/83, acrescentando-se sejam índios emancipados.

AUTOR: Deputado CELSO BARROS  
RELATOR: Deputado OTÁVIO CESÁRIO

O art. 6º do Código Civil diz que os silvícolas são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, inciso I) ou à sua maneira de os exercer:

"Parágrafo único - Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecidos em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País."

Vide Decreto nº 5.484, de 27.01.28. que regula a situação dos índios nascidos em Território Nacional, Decreto Lei nº 736, de 06.04.36, que aprovou o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios).

"Art. 7º - Supre-se a incapacidade absoluta ou relativa pelo modo instituído neste Código, Parte Especial."

No caso em tela, o parágrafo único do art. 6º disciplina com clareza a matéria. Porém, basta revogar as disposições em contrário, no que concerne à incapacidade relativa dos índios para se extinguir qualquer impedimento de ordem legal.



O art. 147 do Código Civil se refere ao ato anulável, se o agente for relativamente incapaz. Evidentemente com a revogação de disposição em contrário não estará mais o silvícola impedido para compor o Conselho, figurando entre os relativamente incapazes. Não vejo qualquer restrição de ordem legal.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos - do qual o Brasil é signatário - não há a menor discriminação aos Índios:

"Art. 2º - Todo homem tem capacidade para fazer os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem discriminação de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Art. 21 - Item 2 - Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu País."

O art. 153 da Constituição Federal se harmoniza com o espírito dominante na conceituação do índio que, independentemente de ação e vontade de alguns, está se integrando à comunhão nacional. (10)

§ 1º - Todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será permitido pela lei o preconceito de raça."

Nesta Casa tem assento o nobre colega Deputado Mário Juruna que acaba de ser vitorioso na sua primeira investida, criando ou obtendo aprovação unânime para a Comissão do Índio - a 19ª Comissão.



Aqui o Deputado Mário Juruna - ex-cacique - conosco legisla.

Pretende agora que outros índios participem do Conselho da FUNAI que existe por eles e para eles. Nada mais justo, nada mais legítimo, desde que a autoridade que lhes for conferida seja na mesma proporção da responsabilidade que assumirem. A mesma responsabilidade prevista para o conselheiro não-índio deverá ser imposta, ao índio, não vejo porque discriminar.

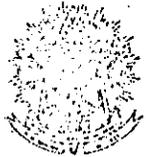
Por estas e outras razões que considero exuberantes, incontestáveis, não vejo porque se impor a emancipação do índio para ocupar as referidas funções.

Ora, o nobre Deputado Mário Juruna tornou-se responsável para os atos da vida civil que praticar, como é óbvio, e nem por isso lhe foi exigida sua emancipação.

Por estas e outras razões, por absoluta desnecessidade, e por não acrescer em nada ao projeto do Deputado Mário Juruna, sou pela rejeição da emenda, já que o simples fato de o índio assumir referidas funções, por si só, assumirá também irresponsabilidade dos atos por ele praticados, independentes da formalidade do ato da emancipação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1983

Deputado OTÁVIO CESÁRIO  
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 661-A, DE 1983

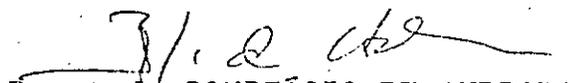
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 661-A/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Ernani Sátyro, Plínio Martins, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Brandão Monteiro, João Gilberto, Armando Pinheiro, Leorne Belém, Darcílio Ayres, Gomes da Silva, Gorgônio Neto, José Genoíno, Egídio Ferreira Lima, Otávio Cesário, Jorge Arbage, Gerson Peres, Valmor Giavarina, Mário Assad, Jorge Uequed, Djalma Bessa, Joacil Pereira, José Tavares, Theodoro Mendes, Júlio Martins, Sérgio Murilo, Gastone Righi, Raymundo Asfóra, Elquisson Soares e Rondon Pacheco.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1983

  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Presidente

  
Deputado OTÁVIO CESÁRIO  
Relator